



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

---

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2022.**

**Vereador Autor:** Raimundo Júnior MDB

**Ementa: *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS EM BRAILLE PARA OS ALUNOS DEFICIENTE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO JUAZEIRO DO NORTE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as instituições públicas e privadas de ensino obrigadas a fornecer ao aluno deficiente visual ou ao responsável legal diploma de conclusão do curso confeccionado em Braille.

§1º O diploma em Braille deve seguir o prazo de expedição e registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza para a expedição da via em Braille do Diploma.

§3º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

**Art. 2º** A presente Lei se aplica a instituições de ensino público e privadas com aprendizagem no ensino fundamental, ensino médio, ensinos técnico-profissionalizantes, ensino de graduação superior, seja licenciatura, bacharelado, tecnólogo ou outra especialização superior, e em pós-graduações *lato sensu* ou *stricto sensu* localizadas no Município de Juazeiro do Norte.

**Art. 3º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 4º** O descumprimento às disposições da presente Lei acarretará à instituição privada de ensino multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

---

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará as informações.

**Art. 7º** As instituições de ensino terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se ajustarem às suas determinações, a contar da data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de \_\_\_ de setembro de 2022.

**Raimundo Farias Gregório Júnior**

**Vereador MDB**



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

---

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor. Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, apresento a Vossas Senhorias o presente Projeto Legislativo que *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS EM BRAILLE PARA OS ALUNOS DEFICIENTE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO.*

O projeto carrega em seu núcleo um objeto bastante nobre que se resume na inclusão social. Em que pese a entrega dos diplomas em Braille ser algo tão simples aos olhos de um leigo, para uma pessoa que é deficiente visual se torna algo bastante importante e inclusivo, pois lhe é concedido o mínimo de dignidade humana. Esse zelo, por meio de um comando normativo, só demonstra que o Poder Público emprega esforços para garantir a efetivação das políticas inclusivas em nosso município.

A redação legal proposta é bastante simples e clara, não abre margem para interpretações mirabolantes. Além disso, para que de fato se cumpra com o determinado na lei, o próprio instrumento normativo prevê sanções:

***Art. 3º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.*

***Art. 4º** O descumprimento às disposições da presente Lei acarretará à instituição privada de ensino multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.*

Por fim, nota-se que a propositura em tela coaduna perfeitamente com o disposto em nossa Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dessa forma, certo da compreensão de todos, aguardamos pela aprovação do projeto após devido exame por parte das Comissões Técnicas desta Casa.